



PROCESSO Nº 1732422024-0 - e-processo nº 2024.000366603-3

ACÓRDÃO Nº 326/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - IMPROCEDENTES. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de documentos comprobatórios visando lastrear a acusação de insuficiência de caixa, resultou na sua improcedência.

- Valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões, informados pelo contribuinte no *xml* das NFC-e e NF-e e declarados ao Fisco Estadual, divergentes das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/ débito, indicam a presunção legal de omissão de vendas.

- Erro no aspecto temporal do lançamento, levou a exclusão de parte do crédito tributário.

- A alegação da defesa, de observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores (o que não foi atentado, originalmente, pela fiscalização) foi cabalmente comprovada através dos documentos apresentados, com teor relacionado aos créditos constituídos, resultando na derrocada da acusação fiscal de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão monocrática para julgar parcialmente



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001789/2024-39, lavrado em 13/08/2024, face a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, já qualificada, ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.098,55** (mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo R\$ 627,74** (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e setenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, *incisos* I e II, da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 470,81** (quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos) de **multa por infração**, fundamentado no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o valor total 148.602,81, sendo de R\$ 84.915,89 de ICMS e R\$ 63.686,92 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1732422024-0 - e-processo nº 2024.000366603-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - IMPROCEDENTES. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de documentos comprobatórios visando lastrear a acusação de insuficiência de caixa, resultou na sua improcedência.
- Valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões, informados pelo contribuinte no *xml* das NFC-e e NF-e e declarados ao Fisco Estadual, divergentes das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/ débito, indicam a presunção legal de omissão de vendas.
- Erro no aspecto temporal do lançamento, levou a exclusão de parte do crédito tributário.
- A alegação da defesa, de observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores (o que não foi atentado, originalmente, pela fiscalização) foi cabalmente comprovada através dos documentos apresentados, com teor relacionado aos créditos constituídos, resultando na derrocada da acusação fiscal de passivo fictício.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001789/2024-39, lavrado em 13 de agosto de 2024, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001602/2024-57 denunciou a empresa MERCADINHO CENTRAL DE



CIDADE VERDE LTDA, inscrição estadual nº 16.142.508-9, de haver cometido as seguintes infrações:

0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

0775 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Como consequência, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, *incisos I e II*, da Lei nº 6.379/1996, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 149.701,36, sendo R\$ 85.543,63 de ICMS e R\$ 64.157,73 a título de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com os documentos às fls. 08 a 41 dos autos.

Cientificado via DT-e, em 14 de agosto de 2024 (fl. 44), o sujeito passivo protocolou, em 13 de setembro de 2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 46 a 55), por meio da qual afirma, em síntese, que:



- > Aduz a improcedência do procedimento fiscal, uma vez que a fiscalização não observou a realidade fática da empresa autuada, ou seja, na feitura do seu trabalho de auditoria, não considerou os lançamentos realizados nas escritas fiscal e contábil do contribuinte;
- > Reitera, ao noticiar que nas planilhas fiscais, relativas à auditoria da Conta “Caixa”, a movimentação diária das despesas e das receitas dessa conta contábil foi realizado à revelia dos lançamentos contábeis que se encontram escriturados nos livros Razão do Caixa e Diário nº 10. Adita, afirmando se tratar de um descompasso entre o levantamento fiscal e as informações contidas em sua escrita contábil;
- > Pontua que os lançamentos contábeis relativos ao Caixa da empresa, no exercício de 2020, sempre apresentaram saldo DEVEDOR, conflitando, assim, com a ação fiscal;
- > Para sustentar o argumento acima mencionado, cita e transcreve um trecho de uma decisão de primeira instância, além da jurisprudência emanada do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - CRF/PB, que entende corroborar a sua tese;
- > Informa, à respeito da segunda e terceira acusações contidas na peça básica, que todas as operações de saídas de mercadorias tributáveis e não tributáveis realizadas, através da emissão de NFC-e e NF-e, envolvendo pagamento com cartões de crédito e/ou de débito e à vista, em 2021, se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas – EFD/SPED, cujo imposto devido foi espontaneamente recolhido;
- > Segue afirmando, em relação a mesma infração, de “Omissão de Vendas - Operação Cartão de Crédito e Débito”, que ocorreu uma dupla tributação, no mês de maio de 2021. Neste contexto, afirma que se está diante da figura do “bis in idem”, fenômeno esse, proibido em nosso ordenamento jurídico;
- > Em relação à acusação de “Passivo Fictício”, suscita que a fiscalização deveria ter observado a cumulatividade dos saldos da conta “Fornecedores”. Complementa, informando que quando se constata a ocorrência de “Passivo Fictício” em dois ou mais exercícios consecutivos, deve ser deduzido de cada um desses exercícios o montante da exação fiscal verificada no exercício anterior, com a finalidade de se evitar a cobrança em duplicidade da diferença tributável identificada no exercício anterior;
- > Cita jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB) com o fito de sustentar a tese logo acima apresentada.



Foram juntados aos autos documentos às fls. 56 a 86.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 87 a 89), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

SALDO CREDOR DE CAIXA (INSUFICIÊNCIA DE CAIXA). EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. OMISSÃO DE VENDAS. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual caracterizada por pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, a ser evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa), posto estarem ausentes elementos mínimos de provas quando da instrução processual, compelindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. In casu, os documentos apresentados pela fiscalização com o intuito de lastrear a acusação são incompletos e inconclusivos. Além do mais, os argumentos e as provas apresentadas pela Impugnante são suficientes para desconstituir o lançamento.

3. Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Entretanto, nos autos, consta a comprovação, através da EFD/SPED, de que as vendas declaradas e informadas pelo contribuinte autuado foram bem superiores àquelas apresentadas pelas operadoras de cartões – fato que suscita a derrocada dessa denúncia fiscal.

4. Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de uma de suas hipóteses legais (Passivo Fictício) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. A alegação da defesa (observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores, o que não foi atentado, originalmente, pela fiscalização) foi cabalmente



comprovada através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos. Em virtude disso, in casu, ocorreu a derrocada da acusação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 20 de março de 2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001789/2024-39, lavrado em 13/08/2024, face a empresa MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, já qualificada, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Acusação 01 de 0759 INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).

Na presente acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por Insuficiência do Caixa, ao constatar que, nos meses de novembro e dezembro de 2020, os pagamentos realizados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa escritural, conforme demonstrativo (fl. 85).

Neste sentido, a constatação de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos marginais, fazendo surgir a presunção de que o contribuinte omitiu receitas pretéritas, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção tipificada no art. 3º, §8º, inciso I, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, I, “a” do RICMS-PB.

Assim, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta aos artigos 158, I do RICMS/PB.



Ao enfrentar a matéria, o diligente julgador fiscal, constatou que a Fiscalização não indicou “os possíveis valores”, dos pagamentos realizados. Para a materialização da acusação, é imprescindível que as ocorrências sejam demonstradas por documentos com validade jurídica, elementos mínimos de provas, com o condão de vir respaldada a verdade material inerente aos procedimentos administrativos tributários, assim como permitir a autuada o exercício em plenitude da ampla defesa e do contraditório. Vejamos trecho da manifestação do julgador singular, contido na decisão monocrática:

“No meu entender, a autoridade fazendária lançadora deveria ter trazido documentos, que ensejaram os mencionados erros técnicos contábeis, os livros contábeis, Diário e Razão (oficiais), contendo o que chama de lançamentos indevidos e a ausência da demonstração dos respectivos estornos na contabilidade da empresa. Com isso, essa documentação contábil seria hábil aos fins da auditoria fiscal, para fazer crer que a empresa, a um, possuía receita inferior à que foi originalmente registrada, e/ou, a dois, dispunha de despesa superior à que inicialmente lançada na sua escrita comercial, de modo que o reordenamento de sua escrita seria capaz de provar isso e de demonstrar a existência do “estouro” de caixa.

Nessa análise dos autos, restou verificado que a fiscalização não apresentou e provou os referidos erros e, muito menos, notadamente os registros a crédito de caixa, em novembro e dezembro de 2020, bem como, os lançamentos contábeis de estorno de débitos da Conta Caixa.

Assim, o Fisco não demonstrou, que ao longo do exercício de 2020, o sujeito passivo fez pagamentos em valor acima das receitas obtidas e/ou disponíveis nesse período, gerando um desequilíbrio financeiro, tecnicamente qualificado como saldo credor e/ou insuficiência de caixa”.

Assim, comungando com a decisão singular, julgo improcedente a acusação 01 de 0759 insuficiência de caixa (estouro de caixa), visto que a acusação não está suficientemente acompanhada dos elementos informativos necessários à sua validação.

Acusação 02 de 0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20).

Esta acusação trata da falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre os valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões,



informados pelo contribuinte no *xml* das NFC-e e NF-e emitidas pela autuada, e os valores informados por instituições financeiras, nos meses de maio, agosto, setembro e outubro de 2021, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no art. 3º, §8º, inciso II, da Lei nº 6.379/96, regulamentado no art. 646, V, c/c art. 158, I, do RICMS-PB abaixo transcritos:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara os valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões, informados pelo contribuinte no *xml* das NFC-e e NF-e e declarados ao Fisco Estadual, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/ débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.



No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante, repita-se, se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção do fato ocorrido.

Observando o arcabouço probatório colacionado pela autoridade fazendária, é possível observar que a infração relativa à *Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito (período: a partir de 28/10/20)*, está subsidiada nos demonstrativos anexo às fls. 16 e 23, que servem de base para os lançamentos.

Nestes demonstrativos, é possível observar que nos meses autuados (maio, agosto, setembro e outubro de 2021), os valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões, informados pelo contribuinte no xml das NFC-e e NF-e e declarados ao Fisco Estadual, são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito (fl. 18 a 20, 22 e 23).

Uma vez configurada a infração, é cabível a aplicação da multa de 75% do valor do imposto, nos termos do art. 82, *inciso V, alínea “f”*, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Assim, reformo a decisão singular quanto a acusação 02 de 0776 - *omissão de vendas - operação cartão de crédito e débito (período: a partir de 28/10/20)*, julgando-a procedente e recuperando seus respectivos créditos.

Acusação 03 de 775 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20).

Esta acusação trata da falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre os valores das vendas com pagamentos realizados através de cartões, informados pelo contribuinte no *xml* das NFC-e e NF-e emitidas e informadas ao fisco pela autuada, e os valores informados por instituições financeiras.

Quanto a esta acusação, a autuada, em sua impugnação, afirma que ocorreu uma dupla tributação (*bis in idem*), no mês de maio de 2021, tendo dois lançamentos.



Ao analisar o levantamento realizado pela autuante do exercício de 2020, verifica-se que no mês de maio de 2020 (fl. 10 e 14), foi apurado o valor total de R\$ 552,17. Entretanto, a autuante lançou este valor no auto de infração como sendo mês de maio de 2021 (fl. 03).

Assim, fica configurado um vício, quanto ao aspecto temporal, o qual tem o condão de macular o lançamento no mês de maio de 2021 no valor de R\$ 552,17, por equívoco no período do fato gerador lançado no auto de infração (lançou como sendo maio de 2021, quando o fato gerador correto seria maio de 2020).

Portanto, só nos resta julgar improcedente a acusação 03 de 775 - omissão de vendas - operação cartão de crédito e débito (período: de 19/06/97 a 27/10/20).

Acusação 04 de 0792 PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, no exercício de 2021, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no art. 3º, §8º, inciso I, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, II, do RICMS-PB.

O fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta aos artigos 158, I do RICMS/PB.

A apuração fiscal decorreu da análise da escrita contábil do Contribuinte, confrontando-se o valor registrado no saldo final da conta contábil “Fornecedores” em 31/12/2021, no valor de R\$ 367.280,97, com o montante das duplicatas emitidas em 2021 e pagas e baixadas no exercício seguinte (2022) que foram apresentadas pela Autuada, conforme relacionado às fls. 40 e 41 dos autos.

A fiscalização observou que uma fração dos títulos de crédito lançados no saldo final da supracitada conta contábil (2021), que resultou no montante de R\$ 230.841,22, não foi apresentada à fiscalização. Assim, essa diferença foi considerada como “Passivo Fictício”, configurando a infração.

Em atenção aos argumentos de defesa, de que a fiscalização desconsiderou a cumulatividade dos saldos finais da conta “Fornecedores” de 2020, o julgador singular, ao analisar os autos, de fato, constatou que o autuante deixou de observar a cumulatividade dos saldos finais de balanço na conta “Fornecedores” e, dessa forma, o julgador excluiu o valor da diferença tributável havida no exercício



2020, do montante da diferença tributável do exercício de 2021, findando a diferença tributável verificada no exercício de 2021 e evitando a dupla tributação.

No caso, o valor da diferença tributável (Passivo Fictício) ocorrida na auditoria da conta “Fornecedores” em 2021 e exigida nesse lançamento já estava contemplada no valor tributado do Passivo Fictício de 2020 e, que foi lançado no Auto de Infração nº 93300008.09.00001735/2024-73 (e-processo 2024.000352183-6; Protocolo 16842920248).

Como bem mencionado pelo julgador singular, “A utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, o que ocorreu no caso concreto, em relação a essa acusação”.

Desta forma, comungo com a decisão singular, que julgo improcedente a acusação 04 de 0792 passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), por não restar configurada a infração.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001789/2024-39, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO								EXCLUIDOS		VALORES DEVIDOS		
L.	infra	MÊS	B. C.	aliq%	ICMS	%mult	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
1	0759	nov-20	107.786,90	18	19.401,64	75	14.551,23	19.401,64	14.551,23			
2	0759	dez-20	132.574,67	18	23.863,44	75	17.897,58	23.863,44	17.897,58			
3	0776	mai-21	1.204,25	18	216,77	75	162,58			216,77	162,58	379,35
4	0776	ago-21	235,67	18	42,42	75	31,82			42,42	31,82	74,24
5	0776	set-21	805,53	18	145,00	75	108,75			145,00	108,75	253,75
6	0776	out-21	1.241,93	18	223,55	75	167,66			223,55	167,66	391,21
7	0775	mai-21	552,17	18	99,39	75	74,54	99,39	74,54			
8	0792	dez-21	230.841,22	18	41.551,42	75	31.163,57	41.551,42	31.163,57			
			Total		85.543,63		64.157,73	84.915,89	63.686,92	627,74	470,81	1.098,55

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001789/2024-39, lavrado em 13/08/2024, face a empresa



MERCADINHO CENTRAL DE CIDADE VERDE LTDA, já qualificada, ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.098,55** (mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo R\$ 627,74** (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e setenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, *incisos* I e II, da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 470,81** (quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos) de **multa por infração**, fundamentado no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o valor total 148.602,81, sendo de R\$ 84.915,89 de ICMS e R\$ 63.686,92 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de junho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator